

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611-000.244/88.36
SESSÃO DE : 25 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.210
RECURSO Nº : 115.194
RECORRENTE : BRATA -BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA
RECORRIDA : IRF -AIB- DF

1- Juros de mora devidos a partir do vencimento da obrigação e, no período entre 01.02.91 e 31.12.91, o valor é correspondente à incidência da TRD sobre o mesmo.

2- Correção Monetária, devida na forma da Lei nº 7.799/90 (BTNF) e da Lei nº 8.383/91(UFIR).

3- Multa de mora descabida por não se ter configurado a hipótese de sua evidência.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso quanto à correção monetária e os juros de mora e por maioria de votos em excluir a multa de mora. Vencida a conselheira Sandra Maria Faroni, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 06 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA DE ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 115.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.210
RECORRENTE : BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA
RECORRIDA : IRF - AIB- DF
RELATOR : JÓAO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a DI nº 001 176, promoveu Brata Brasília Taxi Aéreo, despacho de nacionalização de uma aeronave marca LEARJET, modelo 55B que ingressara no país sob o regime de Admissão Temporária, solicitada por Banco do Brasil SA, sob contrato de arrendamento mercantil.

Verificou o AFTN haver a interessada recolhido o imposto de importação sob a alíquota de 5% adotado a alíquota de zero por cento para o IPI, conforme o DARF de fl. 51.

Devidamente notificada da exigência do IPI, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa de mora, a empresa apresentou impugnação tempestiva, para se insurgir contra a parcela correspondente aos acréscimos. Argumenta que a Lei nº 8.218/91 teve vigência a partir de agosto de 1991, ao passo que o fato gerador do IPI se deu em novembro de 1990, não sendo permitido aplicar retroativamente a lei (art. 106 do CTN), de modo que, de acréscimos devidos reconhece os juros de mora de 1% ao mês.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos respectivos na data de seu efetivo pagamento.

A irretroatividade da lei não se aplica nos casos em que o ato praticado tenha implicado em falta de recolhimento do tributo”.

Ação fiscal procedente”

Entende o julgador que o fato gerador do imposto ocorreu em 27 de novembro de 1990, data em que já vigorava a Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1990 cujo artigo. 61 se refere a atualização monetária de créditos fiscais não pagos até o vencimento; e a atualização há que fazer-se a partir de 01/06/89, multiplicando-se o valor do débito em Cz\$ pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTNF do dia em que o débito, deveria ter sido pago; e foi o que se fez, como está à fl. 133. Deste modo, não procede a alegativa da não aplicabilidade da Lei nº 8.218/91 e 8.383/91. A Lei nº 8.383/91 apenas estabeleceu um novo índice para a correção monetária: a UFIR, para a atualização do valor dos tributos federais vencidos e não pagos, cuja correção o art. 61 da Lei nº 7.799/90 já permitia. Acrescenta que a alegação de inconstitucionalidade deverá ser arguida na esfera judicial e não na esfera administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.210

Por fim, o art. 106, inciso II, alínea “b” do CTN permite a retroatividade da lei, se o ato praticado deixa de ser definido pela nova situação como omissão ou exigência de ação, isto é, quando deixa de ser considerado como infração. A empresa não preenche esta condição pois à época do exame documental ela estava ciente de que deveria recolher o IPI, havendo mesmo impugnado sua cobrança antes mesmo de receber a notificação. Tem o julgador por indevida a proposta de cobrança da multa do art. 521, inciso II alínea “b” do Regulamento Aduaneiro, feita ao beneficiário do regime, o Banco do Brasil S/A.

Devidamente notificada e cientificada, a empresa apresentou recurso, usando os mesmos argumentos da defesa.

Solicitada a audiência da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em vista do contido no art. 313 do Regulamento Aduaneiro, sobreveio aos autos a documentação de fls. 154/161 em que a Inspeção da Receita Federal comunica a homologação da desistência do Mandado de Segurança nº 202 impetrado pela recorrente. A excelentíssima Juíza Federal julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito e cassou a liminar (fl. 155)

Á fl 162, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional propõe que o processo seja incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.194
ACÓRDÃO Nº : 303-28.210

VOTO

A recorrente volta-se contra a aplicação da Lei nº 8.218/91 para o cálculo de juros de mora incidentes sobre crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei. Invoca a proibição contida no art. 106 do CTN.

A decisão de primeira instância fez detalhada demonstração dos cálculos da correção monetária, da multa de mora e dos juros moratórios.

A este colegiado falece competência para julgar a Lei que manda adotar para os juros moratórios equivalência à TRD, no período entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1992. O foro para a decisão da constitucionalidade de Lei é o judiciário e não este Tribunal administrativo.

Pelo que consta dos autos, foi feito corretamente o cálculo da correção monetária, na forma da Lei nº 7.799/90, pelo BTNF e da Lei nº 8383/91, em UFIR.

Quanto à multa de mora, em lançamento de ofício tenho-a por descabida, no curso do despacho aduaneiro. Este colegiado já se tem pronunciado neste sentido. Na espécie não se configurou, ainda, a hipótese da incidência da multa de mora, o que só advirá após decisão final do presente procedimento fiscal quando se esgotarem os prazos de recurso ou não mais conhecer este tipo de apelo.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, de modo a excluir do crédito tributário exigido a parcela de multa de mora, permanecendo as demais parcelas.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR